



MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS EM ÂMBITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRANSCURSO DA TECNOLOGIA

*ELECTRONIC MONITORING OF PEOPLE IN CRIMINAL SCOPE: CONSIDERATIONS ABOUT
THE TRANSCOURSE OF THE TECHNOLOGY*

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹
 0000-0002-7365-5601

Mariana Chini²
 0000-0002-2317-1270

Resumo

Na pesquisa delinear-se-considerações sobre a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal, estando a problemática voltada ao questionamento: a medida de monitoração eletrônica no Brasil tem o condão de oferecer mais liberdade aos apenados ou oferece maior nível de controle? A hipótese inicial é a de que, apesar das possibilidades de liberdade teoricamente dispostas em torno da monitoração eletrônica de pessoas, o limiar de controle que se estabelece, na prática, supera as prometidas vantagens do instituto. Para analisar a viabilidade desta hipótese, estabeleceram-se duas seções na investigação: a primeira, relativa aos aspectos iniciais da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal, bem como às possibilidades que já aparecem no horizonte de futuro da medida; e a segunda, referente à realidade do dispositivo no Brasil, levando-se em consideração a manifesta oposição entre horizontes de liberdade e fronteiras de controle. Em termos metodológicos, utilizou-se abordagem hipotético-dedutiva e conduziram-se análises bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A título de considerações finais, depreendeu-se a confirmação da

¹ Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Largo São Francisco, 95, Centro, 01005-010. São Paulo, SP, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: M. Â. D. WERMUTH. E-mail: <madwermuth@gmail.com>.

² Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Ijuí, RS, Brasil.

Como citar este artigo/How to cite this article

Wermuth, M. A. D.; Chini, M. Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e215790, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5790>

Recebido em 3 de março de 2022, versão final em 29 de março de 2022 e aprovado em 10 de maio de 2022.



hipótese inicial, compreendendo-se que a esfera de controle da tecnologia de monitoração eletrônica no Brasil supera as possibilidades de liberdade. Não obstante, propôs-se um horizonte de possibilidade para a expansão de liberdades e (re)socialização aos indivíduos monitorados, a partir da efetivação de garantias fundamentais por meio de acesso a políticas públicas.

Palavras-chave: Controle. Garantias fundamentais. Liberdade. Monitoração eletrônica.

Abstract

In the research, considerations about the technology of electronic monitoring of people in criminal scope were outlined, with the problem focused on the question: does the electronic monitoring measure in Brazil have the power to offer more freedom to the inmates or does it offer a greater level of control? The initial hypothesis was that, despite the possibilities of freedom theoretically arranged around the electronic monitoring of people, the threshold of control that is established, in practice, surpasses the promised advantages of the institute. To analyze the feasibility of this hypothesis, two sections were established in the investigation: the first, concerning to the initial aspects of electronic monitoring of people in criminal sphere, as well as the possibilities that already appear in the future horizon of the measure; and the second, referring to the reality of the device in Brazil, taking into consideration the manifest opposition between horizons of freedom and control boundaries. In methodological terms, a hypothetical-deductive approach was used and bibliographic, legislative and jurisprudential analyzes were conducted. As final considerations, the initial hypothesis was confirmed, understanding that the sphere of control of electronic monitoring technology in Brazil exceeds the possibilities of freedom. Despite, it was proposed a horizon of possibility for the expansion of freedoms and (re)socialization to monitored individuals, starting from the realization of fundamental guarantees through access to public policies.

Keywords: Control. Fundamental guarantees. Freedom. Electronic monitoring.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A monitoração eletrônica de pessoas em nível nacional aparenta certa atualidade em sua gênese relativa à esfera penal, isso porque o instituto surgiu enquanto medida legislativa apenas em 2010, com a instituição da Lei Federal nº 12.258/2010 (Brasil, 2010). Não obstante, a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas é muito mais antiga quando observada em âmbito internacional, a exemplo dos Estados Unidos da América, Suécia e Portugal.

A medida, de modo geral, começou a ser constituída ainda em 1969, nos EUA, tendo como mote central a possibilidade de detecção, à distância, de sinais físicos e neurológicos de pessoas



consideradas socialmente inaptas e, no que concerne ao âmbito penal, já em 1982 estava sendo testada por um juiz distrital do Arizona.

Em que pesem os mais de 50 anos desde a criação da tecnologia de monitoração eletrônica nos EUA, conforme acima asseverado, problemas que já eram aventados em sua época inicial - como, por exemplo, a tendência de utilização do dispositivo apenas para vigilância e não para reabilitação, além de invasão da privacidade que se estende para além do cárcere e ocupa todos os espaços da vida dos monitorados -, ainda não foram solucionados.

Seguindo o mesmo contexto apresentado inicialmente nos EUA, a problemática observada nessa pesquisa é atinente ao paradoxo existente na esfera da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal no Brasil, no sentido de que, ao mesmo tempo em que a medida tem o condão de oferecer maior liberdade aos apenados, também é capaz de estabelecer mais elevado nível de controle.

Nessa constante, a hipótese inicial que se delineia é a de que, apesar das possibilidades de liberdade teoricamente dispostas em torno da monitoração eletrônica de pessoas, o limiar de controle que se estabelece, na prática, supera as prometidas vantagens do instituto, as quais diriam respeito à reinserção social de condenados e manutenção de vínculos familiares e sociais, por exemplo.

A pesquisa aqui elaborada, portanto, funda-se em abordagem hipotético-dedutiva e segue a análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com vistas a deslindar se a referida hipótese preliminar pode, ou não, ser confirmada. Para esse fim, o artigo será subdividido em duas seções. A primeira diz respeito aos aspectos iniciais da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal, bem como às possibilidades que já aparecem no horizonte de futuro da medida. A segunda seção, por seu turno, relaciona-se com a realidade do dispositivo no Brasil, levando-se em consideração a manifesta oposição entre horizontes de liberdade e fronteiras de controle.

1. ALGUMAS CONFIGURAÇÕES DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS AO LONGO DO TEMPO

É importante situar a gênese da monitoração eletrônica de pessoas, pois ela permite compreender a finalidade do dispositivo. Embora haja discursos que busquem maquiagem a real intenção desse formato de monitoramento, não há como desvinculá-lo da noção de controle. Desde as primeiras experiências envolvendo a vigilância eletrônica o objetivo da ferramenta é o mesmo: a possibilidade de localizar indivíduos considerados perigosos a qualquer tempo e em qualquer lugar.



De acordo com Campello (2019a, p. 17), em 1964, os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard, começaram a investigar a possibilidade de elaboração de um sistema que pudesse detectar os sinais físicos e neurológicos de pessoas consideradas socialmente inadaptadas, à distância. Para realizar o experimento foi utilizado “[...] um conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática”.

A reunião dessas tecnologias foi assimilada no que se tornou um transmissor portátil que recebeu o nome de “Transmissor-Ratificador de Comportamento [...]” (tradução nossa), o qual era “[...] composto de duas unidades, uma no cinturão (que incluía a bateria e um transmissor) e outra ao redor do pulso (que funcionava como sensor)” (Azevedo e Souza, 2016, *online*) O dispositivo, então, emitia “[...] sinais à estação-base de um laboratório, o que permitia produzir gráficos da localização do portador do transmissor. O sistema era composto de múltiplos receptores-transmissores que registravam imediatamente a localização do usuário” (Azevedo e Souza, 2016, *online*).

Em 1969, ao tratar do uso dos sistemas de reabilitação eletrônica, Ralph Schwitzgebel (1969) – um dos criadores do dispositivo pioneiro –, já vislumbrava que as tecnologias que estavam surgindo poderiam apresentar novas alternativas para o encarceramento de infratores, mas essas alternativas, não obstante, apesar dos benefícios que poderiam trazer, também representavam perigos.

Dentre os benefícios dos sistemas de resgate e reabilitação de pessoas, o autor cita a possibilidade de monitorar a frequência cardíaca e a localização de pacientes com problemas de coração, de modo que a qualquer indício de infarto, por exemplo, esses pacientes poderiam receber socorro, devido ao sinal que seria emitido para uma estação base, a qual enviaria ajuda. Além disso, no que diz respeito ao encarceramento, desde que devidamente utilizada, a tecnologia eletrônica serviria para “[...] estender os direitos de reincidentes ou pacientes mentais, facilitando seu retorno precoce a maior liberdade na comunidade” (Schwitzgebel, 1969, p. 597, tradução nossa).

Ressalte-se que essa visão benéfica do dispositivo foi tão amplamente difundida ao longo dos anos que, inclusive no Projeto de Lei brasileiro sobre a monitoração eletrônica de pessoas (PL nº 175/2007) – apresentado no Senado por Magno Malta (PL/ES) –, foi utilizada essa justificativa; afirmando-se que, o dispositivo auxiliaria na reinserção social de condenados e na manutenção de vínculos, familiares, empregatícios e sociais (Brasil, 2007).



No entanto, mesmo que um dos próprios criadores da ferramenta já alertasse sobre isso, as consequências negativas da utilização do dispositivo foram gradativamente ignoradas ao longo dos anos. Bem asseverava Schwitzgebel (1969, p. 598, tradução nossa) que “[...] o mau uso de tecnologia eletrônica poderia ter consequências extremamente graves para as liberdades civis dos infratores e do público em geral”.

Exemplo de consequência indesejada está na invasão de privacidade, a qual ganha contornos mais aprofundados no monitoramento telemático. Quando o indivíduo é preso, a invasão de sua privacidade fica restrita ao cárcere, mas quando o indivíduo está utilizando o dispositivo de vigilância eletrônica, todos os espaços que ocupa, as relações que mantém e as atividades que exerce são também invadidos. Desse modo, estende-se o controle sobre a pessoa para além dos limites das infrações cometidas por ela (Schwitzgebel, 1969).

De acordo com Carvalho (2016, p. 116), a identidade social dos monitorados costuma ser marcada pelo desvio, em um sentido no qual, “[...] além dos atributos pessoais que caracterizam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos que marginalizam, existe a dificuldade de realização de todo o processo de tentativa de ressocialização”.

Em conformidade com essa perspectiva, verifica-se, na contemporaneidade brasileira, que “[...] a supervisão eletrônica tem sido aplicada de maneira complementar ao cárcere, ampliando e intensificando os controles penais” (Campello, 2019b, p. 84). A situação é tão complexa que Campello (2019b) cita situações em que os apenados em prisão domiciliar ou em saída temporária, com utilização de tornozeleira eletrônica, chegam a esconder-se dos olhos da sociedade: seja ficando apenas dentro de casa, seja trancando-se no quarto quando do recebimento de visitas, seja construindo muros para não serem vistos pelos vizinhos.

Outros grandes riscos sublinhados por Schwitzgebel (1969, p. 607, tradução nossa) são o da tendência em utilizar o sistema de reabilitação eletrônica apenas para vigilância e não para a reabilitação, bem como “[...] a extensão da vigilância involuntária a grupos geralmente não encarcerados”. Nesse cenário, prender-se-iam membros de grupos geralmente não encarcerados – com base em pequenas violações –, apenas para poder liberá-los com o dispositivo e manter sob vigilância, não apenas o indivíduo previamente detido, mas o grupo como um todo.

Em suas pesquisas com pessoas monitoradas eletronicamente, Campello (2019a, p. 63) deparou-se com uma realidade similar à preocupação esboçada por Schwitzgebel. De acordo com o autor, em São Paulo, “[...] o uso de tornozeleiras, em determinado momento, tonou-se uma via de identificação



do pertencimento ao Primeiro Comando da Capital”. Conforme relatos de monitorados, “[...] os presos de unidades que pertencem ao PCC utilizavam a pulseira na perna direita, ao passo que aqueles que pertenciam a unidades da oposição utilizavam na esquerda”. O mais espantoso, porém, é que muitos indivíduos monitorados sequer sabiam da “identificação” realizada “[...] pelas articulações entre o PCC e os agentes prisionais das unidades de regime semiaberto”, a qual visava marcar “[...] aqueles que pertenciam ao partido do crime e diferenciá-los de seus inimigos, os coisa”.

Não é de espantar que o dispositivo tenha adquirido essa dimensão de estigmatização para além da vigilância, pois, desde o princípio, a tecnologia telemática visava marcar os indivíduos considerados perigosos, delinquentes habituais, reincidentes. Conforme Burrell e Gable (2008, p. 102, tradução nossa):

[...] a inspiração para o sistema veio quando o chefe do projeto de pesquisa, Ralph Kirkland Schwitzgebel, estava assistindo ao filme *West Side Story*, no qual o herói é morto por um membro de uma gangue adversária. Schwitzgebel teve a ideia de que se o herói pudesse receber ajuda ou um aviso, sua vida teria sido salva.

O sistema de vigilância telemática que começou a ser pesquisado e desenvolvido na década de 1960 passou muito tempo ignorado até que, em 1977, um juiz distrital do estado do Arizona, chamado Jack L. Love – que buscava uma solução tecnológica para os problemas da superlotação carcerária e das tentativas de fuga de prisioneiros –, viu um artigo no jornal que descrevia um dispositivo que era utilizado para medir a temperatura do gado, implantando-se o mesmo abaixo da pele do animal. A partir dessa percepção, o juiz também recordou de uma biblioteca em que um sino tocava se alguém passasse pelo dispositivo de triagem com um livro não verificado, além de encontrar em seus arquivos uma série dos desenhos do Homem-Aranha que havia aparecido em uma edição do *Albuquerque Journal* daquele ano (Gable, 2014).

Dentre todas as impressões tidas por Love sobre o assunto, a série de quadrinhos foi a que teve o maior impacto na construção da solução buscada por ele, dado que “Nesses quadrinhos, o vilão anexa um ‘bracelete de identificação de grandes dimensões’ ao Homem-Aranha, o qual permite que o vilão localize, por radar, a localização do Homem-Aranha a qualquer tempo” (Gable, 2014, p. 5, tradução nossa). Com base nisso, em 1982, o juiz Love estava convencido sobre a possibilidade de utilizar uma pulseira transmissora, próximo a um dispositivo de leitura de cartão, para saber se alguém estava onde designado, e ele tentou vender sua ideia para várias companhias de computadores, mas não obteve sucesso. No entanto, um representante de vendas de uma das companhias, chamado Michael T. Gross, gostou da ideia e deixou a empresa onde trabalhava para fundar a “Serviço Nacional de Monitoramento



e Controle de Encarceramento” (Gable, 2014, p. 5, tradução nossa). Em 1983, o juiz Love contratou a empresa de Gross e realizou um experimento (o qual não durou muito) em que três detentos em liberdade condicional foram postos sob toque de recolher durante a noite e fins de semana ao longo de três meses. Com isso, constatou-se que o procedimento era eficaz nas horas reais de monitoramento, mas apresentava problemas comportamentais quando o monitoramento não estava em uso (Gable, 2014, p. 5).

Uma inesperada, mas não necessariamente indesejável, consequência foi o estigma associado ao uso do dispositivo. Criminosos associados ao primeiro infrator, um usuário de heroína, não queriam estar perto dele porque temiam que o dispositivo fosse capaz de transmitir conversas. (Gable, 2014, p. 5, tradução nossa).

A partir disso é possível perceber que as problemáticas que envolvem o monitoramento eletrônico na contemporaneidade já eram aventadas desde as primeiras experiências com o dispositivo. Não obstante, o sistema penal neoliberal, adotado em países como o Brasil, tem por objetivo gestar e desenvolver “[...] uma racionalidade de tipo econômico e eficientista” (Campello, 2019a, p. 123), em que se promove uma indústria do controle do crime, na qual a vigilância é cada vez mais alargada.

Desde os primeiros experimentos realizados pelos irmãos Gable, a mídia já reportava o dispositivo como tendo aspectos Orwellianos. Os pesquisadores, por sua vez, entendiam que “[...] a ameaça social mais séria da tecnologia não é o controle excessivo no estilo do Admirável Mundo Novo ou 1984, mas sim a anarquia, o caos ou a desorganização massiva” (Gable; Gable, 2016, p. 15, tradução nossa). Além disso, asseveravam que a humanidade chegou a um estágio em que se possui conhecimento técnico e ferramentas suficientes para implementar metas sociais que não dependam de procedimentos tradicionais de punição e detenção (Gable; Gable, 2016).

Em termos de reabilitação, o confinamento domiciliar é uma espécie de perversão da demonstração de monitoramento móvel original da década de 1960. A natureza punitiva do confinamento domiciliar (embora menos drástica do que a prisão) não permite o reforço positivo do comportamento de desejo em situações sociais naturais. Se os programas de supervisão forem desenvolvidos dentro da filosofia tradicional de contenção, os dispositivos móveis poderiam se tornar pouco mais do que um Panóptico de bolso (a prisão de vigilância que tudo vê proposta pelo filósofo do século 18, Jeremy Bentham). No entanto, se feito no contexto de ‘persuasão’ em vez de ‘controle’, o rastreamento por GPS oferece oportunidades ampliadas para a socialização informal (Gable; Gable, 2016, p. 24, tradução nossa).

Na mesma senda, Campello (2019a, p. 59), ao tratar do indivíduo monitorado como “[...] carcereiro de si mesmo”, compreende que “[...] o diagrama panóptico é desfigurado, redimensionado em detecção móvel, fragmentada e pulverizada, sem centro, sem rosto, acoplada ao corpo do elemento



inspecionado”. Nessa constante, “o corpo-presos converte-se em corpo-prisão” e indivíduo punido e agente prisional já não conseguem desvincular-se, pois são um só e o mesmo.

Não parece ser esta a proposta inicial dos irmãos Gable. O que eles pretendiam era a utilização do dispositivo de monitoração para aqueles infratores que concordassem com seu uso de forma voluntária, e não como imposição compulsória determinada unicamente pelo sistema de justiça criminal. Desde o princípio das pesquisas, os infratores não eram tratados como “[...] sujeitos experimentais”, mas eram contratados como “assistentes de pesquisa”, que aconselhavam os diretores do projeto sobre o design experimental e eram ouvidos, respeitados, e tinham suas sugestões implementadas (Duncombe, 1967, p. 116, tradução nossa).

O projeto dos irmãos Gable objetivava (e ainda hoje objetiva) que comportamentos ofensivos específicos pudessem ser socialmente previstos ou regulamentados, para que, desse modo, as prisões não fossem mais necessárias para controlar os comportamentos ilegais e proteger a sociedade. De acordo com os pesquisadores: “[...] a bola e a corrente deram lugar ao pátio da prisão, e o pátio da prisão agora está dando lugar à casa de reabilitação. Algum dia as prisões podem se tornar museus ou monumentos à desumanidade e ineficácia da retribuição social” (Schwitzgebel, 1969, p. 598, tradução nossa).

Os pesquisadores continuam buscando, contemporaneamente, alternativas para que o monitoramento de infratores seja menos invasivo e mais reabilitador. Seu horizonte de possibilidades está agora em uma abordagem baseada em smartphones ao invés de tornozeleiras (Gable, 2017).

De acordo com Gable (2017, p. 48, tradução nossa), décadas de pesquisa psicológica demonstram que a melhor forma de reabilitar infratores consiste em uma combinação de punição e recompensa. Nesse sentido, seria interessante combinar algo que já se tornou parte da vida das pessoas, e que é “uma das primeiras coisas que uma pessoa libertada da prisão deseja” – qual seja, um celular – , com a possibilidade de rastreamento por esse meio.

Para evitar que os indivíduos monitorados possam, simplesmente, deixar o celular distante de si – burlando, assim, o sistema –, algumas medidas são apresentadas como complementares ao uso do *smartphone*:

[...] um aplicativo da Corrisoft, sediada em Lexington, Kentucky, mantém uma opcional tornozeleira à prova de violação que se comunica sem fio com o telefone do infrator via Bluetooth. Outreach Smartphone Monitoring de Montrose, Colorado, e House Arrest App de Ft. Smith, Arkansas, emparelham seus aplicativos com uma opcional pulseira à prova de



violação. AryrTrax de Decatur, Geórgia, dispensa tornozeleiras e pulseiras, exigindo, ao invés disso, que o usuário ocasionalmente comprove sua identidade falando no celular. First Place for Youth de Oakland, Califórnia faz com que os jovens adultos em risco com os quais trabalha tirem selfies com smartphone como um meio de verificar sua localização antes de dar incentivos positivos tangíveis. Nenhum equipamento de rastreamento de mísseis sendo requerido (Gable, 2017, p. 48, tradução nossa).

As vantagens desse tipo de dispositivo não está apenas em diminuir o estigma para os infratores, mas também, na possibilidade de utilização para lembrar datas de audiências, consultas médicas, compromissos de trabalho. Por outro lado, com a justificativa de que o uso de drogas e álcool contribui com comportamentos criminosos, “[...] sensores biométricos são frequentemente usados para verificar o cumprimento das condições de liberdade vigiada ou liberdade condicional” (Gable, 2017, p. 48, tradução nossa).

Com base nisso, portanto, pode-se questionar qual o limite previsto pela racionalidade penal neoliberal (se é que há) para a invasão nos corpos de indivíduos considerados perigosos e até que ponto se é capaz de chegar, em nome de uma suposta segurança pública, levando-se em conta que o sistema prisional brasileiro se consolida sob um modelo punitivista que conflita com os direcionamentos constitucionais fundados na efetivação dos direitos humanos e no acesso a políticas sociais protetoras da dignidade e socialmente integradoras.

Ao tratar do surgimento da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas, Campello (2019a, p. 122) assevera que a genealogia do dispositivo contém “um certo número de descontinuidades”, visto que “[...] seu desenvolvimento não obedece a uma mecânica histórica unívoca e tampouco a uma distinção penológica prévia”. Desse modo, tanto as funções dessa tecnologia como os elementos que levam ao seu progresso, “[...] vinculam-se aos diferentes deslocamentos histórico-políticos que marcaram o campo do controle do crime ao longo dos últimos decênios do século XX”. Essa constatação serve para demonstrar que a penalidade vinculada à monitoração eletrônica obedece a diferentes parâmetros, os quais, relativos ao “universo penal” em que a medida se encontra, apresentando-se de modos diferentes em diferentes espaços do globo.

Campello, portanto, questiona o desencadeamento desse novo dispositivo de supervisão penal e enfatiza quatro processos básicos e relacionados entre si que podem ser tidos como fatores explicativos para o êxito dessa medida não enquanto “[...] conjunto de experiências cientificamente embasadas e psicologicamente fundamentadas”, mas enquanto “[...] uma ideia impulsionada por uma



história em quadrinhos infanto-juvenil” (Campello, 2019a, p. 122). Nesse sentido, os quatro processos são:

[...] reunidos em torno da chamada guinada punitiva (Wacquant, 2001; 2003; Garland, 2008) que reconduziu as estratégias de controle do crime nos EUA durante as três últimas décadas do século XX: 1. a absorção massificada – e racialmente seletiva – de volumosos contingentes populacionais pelos sistemas penal e penitenciário a partir de meados dos anos 1970; 2. a intensificação da participação do capital privado no sistema de justiça criminal estadunidense; 3. a compreensão de que o combate à criminalidade exigia a modernização e a informatização dos recursos destinados às agências penais e de segurança pública e 4. a consolidação de uma racionalidade penológica essencialmente orientada por parâmetros econômico-políticos de custo-eficiência. O encadeamento entre estes quatro elementos constitui, de um lado, uma espécie de berço sócio-histórico de uma nova tecnologia de controle punitivo e, de outro, a composição parcial e localizada daquilo que se convencionou designar, entre alguns autores de penalidade neoliberal (Foucault, 2008; 2008b; Wacquant, 2001; 2003; Harcourt, 2008; 2009).

Como diria Pimenta,

[...] é preciso retomar algumas definições e discussões essenciais na construção de consensos nesse campo, principalmente em função da repercussão de representações fundadas no senso comum e no imaginário punitivista, que insistem em considerar a monitoração eletrônica como uma espécie de ‘benefício’ ou de ‘regalia’ e que, portanto, não seria um instrumento punitivo e próprio do controle penal ‘suficiente’ para aqueles que violaram a lei. Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas estão, notadamente, na esteira dos dilemas estruturantes e das reiteradas situações de violações de direitos ocorridas no âmbito do sistema penal (Pimenta, 2018, p. 23).

A título de desenlace do presente tópico, cabe destacar alguns aspectos importantes relativos tanto à gênese quanto ao porvir da monitoração eletrônica. No tocante à gênese, salienta-se a importância da livre expressão do pensamento artístico enquanto perspectiva para a construção de ferramentas práticas para a realidade humana. Evidencia-se que as concepções iniciais da monitoração eletrônica surgiram desde a apreciação de manifestações artísticas – filme *West Side Story*, assistido por Ralph K. Schwitzgebel e série em quadrinhos do Homem-Aranha, lida pelo juiz Jack L. Love.

Nessa constante, já entendia Herrera Flores (2009, p. 169) a possibilidade de socorro na arte, no sentido de que a obra artística demonstra a necessidade de duas liberdades para que se construa um “conhecimento adequado da realidade”. A razão científica apenas reconhece uma liberdade “[...] a do grupo de especialistas que dirige os instrumentos cognitivos e materiais necessários para se aproximar do resultado da investigação”. Mas, na arte, é sempre necessário que haja duas liberdades: a do autor e a do receptor, sendo que “[...] ambas não podem se separar do contexto em que se situa a obra”.

Desde esse ponto de vista, pode-se perceber a arte enquanto possibilidade fundamental para a construção de teorias e ferramentas científicas como, por exemplo, a teoria da visão complexa dos direitos humanos, proposta por Herrera Flores (2009), visto que ambas as perspectivas têm o mesmo



princípio em seu cerne: levar em consideração os contextos e a complexidade dos espaços de vida e morte em que as relações sociais acontecem. Do mesmo modo, no que se refere à monitoração eletrônica, a perspectiva artística aparece como condição inicial de uma proposta que irá conglomerar inventividade com realidade prática.

No que tange ao porvir, por seu turno, a monitoração eletrônica é vislumbrada a partir de uma promessa de adaptabilidade entre elementos tecnológicos desejados pela maioria dos indivíduos – como smartphones, por exemplo –, e designs inovadores, capazes de diminuir o estigma sobre os apenados e possibilitar a fundamental reinserção social, supostamente pretendida desde a gênese do dispositivo.

Antes, porém, de depositar todas as fichas no futuro da monitoração eletrônica é importante – e necessário –, dar atenção à atualidade da medida. Para tanto, opta-se por um recorte voltado à realidade do dispositivo no Brasil, considerando-se os horizontes de liberdade e as fronteiras de controle ligadas a ele.

2. A TECNOLOGIA NO BRASIL: HORIZONTES DE LIBERDADE VERSUS FRONTEIRAS DE CONTROLE

Em que pesem as propostas iniciais da monitoração eletrônica no Brasil – as quais afiançavam maior inserção social, manutenção de laços familiares, diminuição da superpopulação carcerária, dentre outros aspectos positivos (Brasil, 2007) –, nota-se uma grande complexidade na existência prática da medida, a qual diz respeito ao não cumprimento de condições essenciais relativas à concretização de direitos fundamentais aos indivíduos monitorados, as quais são apresentadas pela Constituição Federal de 1988, bem como por outras legislações infraconstitucionais e resoluções e diretrizes propostas por órgãos que visam a implementação e concretização da justiça.

Desde 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) já declara, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2015). Importa considerar que, em sede de monitoração eletrônica, ocorre o mesmo tipo de inefetividade de garantias. Ou seja, não é apenas o cárcere usual que está em circunstância de inconstitucionalidade, as formas alternativas de cumprimento de pena também padecem com essa realidade.

Pimenta (2018, p. 8) assevera que a prisão no Brasil ainda é sistematizada por “[...] encarceramento em massa e seletividade penal” e, no mesmo sentido, Campello (2019a, p. 19)



compreende que, ao mesmo tempo em que a monitoração eletrônica de pessoas avança no país, a quantidade de pessoas encarceradas também avança, o que demonstra que “[...] o controle telemático de apenados tem sido aplicado de maneira complementar ao cárcere, repercutindo na dilatação e densificação dos controles penais”.

De acordo com Wermuth e Mori (2021, p. 109), ao analisar os estudos teóricos e empíricos sobre a matéria no Brasil – os quais, diga-se de passagem, estão em fase preambular –, é possível identificar “[...] uma série de problemas que solapam a possibilidade – ainda que reduzida –, de produzir algum efeito benéfico no contexto penitenciário brasileiro”, em especial no sentido de “[...] evitar que mais pessoas sejam presas e contribuir para a desprisonalização, e, em uma visão mais otimista, auxiliar na redução da reincidência e na reinserção social das pessoas condenadas (ou não condenadas, mas presas provisoriamente)”.

Em relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) retratam-se, a partir do exemplo de decisões judiciais do Paraná, situações relativas à aplicação de pena e adequação de regime em que a monitoração eletrônica é tida como alternativa, não no sentido de verificarem-se os “direitos do réu e as condições da prisão”, mas tão somente as necessidades do sistema, devido à superlotação carcerária (Brasil, 2021, p. 310).

Outras jurisprudências também demonstram que a monitoração eletrônica não apenas não tem sido pensada para benefício dos apenados, como também tem sido utilizada como possibilidade de aumento punitivo. Como já referido a partir de Campello (2019a, p. 59) acerca da transformação do indivíduo monitorado em um híbrido – apenado e “carcereiro de si mesmo” –, alargam-se as responsabilizações às quais os indivíduos estão expostos. Desse modo, a qualquer deslize, seja enquanto monitorado, seja enquanto agente prisional, quem sofre as consequências é sempre o mesmo corpo. Observe-se, nesse sentido:

Ementa: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APENADO QUE DEIXOU DESCARREGAR A BATERIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E VIOLOU A ZONA DE INCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PASSANDO À CONDIÇÃO DE FORAGIDO, QUE, IN CASU, ACARRETA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME E A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. Reconhecimento da falta grave. Tendo o apenado deixado descarregar a bateria da tornozeleira eletrônica, além de violar a zona de inclusão do monitoramento, passando à condição de foragido do sistema prisional, configurada está a falta grave. Alteração da data-base para concessão de nova progressão de regime. Praticada a falta grave, é cabível a alteração da data-base para a concessão de nova progressão de regime, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º ao Art. 112 da Lei de Execução Penal, o qual foi inserido pela Lei nº 13.964/19. Perda dos dias remidos. Por ser proporcional e compatível com o sistema, nada impede a perda de até 1/3 (um terço) dos dias já declarados remidos pelo juízo. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 50363574920218217000, Sétima Câmara Criminal,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 10-06-2021) (Rio Grande do Sul, 2021, *online*).

Ao examinar tal decisão é possível perceber que a incumbência pela tornozeleira é dada ao monitorado, o qual deve responsabilizar-se pelos aspectos práticos do dispositivo, desde os cuidados básicos com o equipamento, até a manutenção da bateria em todos os momentos. As consequências para o não cumprimento de tais requisitos voltados ao papel de “carcereiro” do apenado, não são meras punições administrativas, mas sim, graves prejuízos no caminho para o cumprimento definitivo da pena e consequente liberdade real.

Como expressado por Wermuth e Mori (2021, p. 109), no que tange ao uso de tecnologias na esfera penal, deve-se observar que “em um momento em que pessoas transformam-se em números e ‘tendências’, não se deve esperar que, no âmbito do sistema penal, surgirá uma atenção nova aos efeitos das tecnologias de controle e vigilância nos direitos individuais”. Significa dizer que é crucial questionar-se “[...] se haveria limites para uma intervenção tecnológica, já que empresas, governos e grupos detentores de toda essa informação poderão se beneficiar pela vulnerabilidade de muitos seres humanos” (Wermuth; Cardin; Wolowski, 2021, p. 280).

Por vulnerabilidade compreende-se, aqui, o recorte apresentado por Divan, Ferreira e Chini (2021) – a partir de uma crítica do direito penal, no sentido de reconfigurar o conceito frente à seletividade do poder punitivo –, correlacionando-se importantes definições, como necropolítica e precarização, para propiciar uma definição criminológico crítica atualizada. Nessa constante, a vulnerabilidade na esfera penal é potencializada por uma atração que “[...] coliga os alvos da necropolítica com a marca precarização”, apoiada nas “[...] consequências de uma estratificação política e social resumida ao critério econômico – ou tendo esse como a nota mais pujante de marginalização” (Divan; Ferreira; Chini, 2021, p. 238)

Conforme Divan (2020, p. 29), até mesmo o garantismo penal enfrenta dificuldades ao tratar das violências punitivas, dado que, mesmo sendo “[...] uma potente força discursiva contra uma série de resquícios punitivistas que se aglutinam também em torno de visualizações neoliberais e reclames necessários nessa toada” – bancando aumentos regulatórios no âmbito punitivo e abstendo-se em campos preventivos e/ou assistenciais –, guarda “uma estranha relação ambivalente nesse ponto”:

[...] de um lado, combate em solo franco, por vezes epidérmico, as camadas mais evidentes do rescaldo punitivista que de um modo ou outro advêm desse confuso maquinário neoliberal. De outro lado, porém, colabora imagética e politicamente para que a situação de normalidade em



relação às múltiplas violências punitivas se perpetuem como espécie de fator de verificação que realiza, com elas, um jogo simbiótico (Divan, 2020, p. 29).

No que concerne à monitoração eletrônica de pessoas, percebe-se que a mesma também subsiste nesse campo de simbiose entre: horizontes de combate ao punitivismo desprovido de objetivos ressocializadores; e, estratégias de controle do crime calcadas em “parâmetros econômico-políticos de custo-eficiência”, que desembocam em uma lógica de “penalidade neoliberal” (Campello, 2019a, p. 122-123). Ou, por que não dizer, em uma esfera de política penal atuarial, em que aparece como “[...] vigilância virtual e tecnológica de baixo custo” para “delinquentes eventuais” (Wermuth, 2017, p. 2051).

Todo esse esteio de práticas punitivas já vem se desenvolvendo desde as investigações de Foucault (2008, p. 4) sobre a “[...] racionalização da prática governamental no exercício da soberania popular”, coadunando, na contemporaneidade, no que se costuma definir como racionalidade neoliberal, tida não apenas como política econômica, mas como sistema normativo que influencia o mundo todo, “[...] estendendo sua lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” (Dardot; Laval, 2016, p. 7).

Embora os avanços tecnológicos possam ser tidos, portanto, como consequências benéficas de um formato de racionalidade calcado em otimização (seja de tempo, de dinheiro ou de serviços), é importante considerar-se que os progressos científicos e tecnológicos devem estar alinhados a perspectivas jurídicas e éticas, no sentido de que:

A evolução das pesquisas deve respeitar um núcleo basilar legal, formado pelo ordenamento jurídico, e, mesmo sem previsão, os ditames éticos, também. Tal premissa é consubstancial em virtude da pretensão global de se alcançar e oferecer dignidade aos seres humanos. A par disso, no instante em que o estudo da vida e a intervenção no corpo extrapolam e obstam a concretude dessa almejada dignidade, há que se sopesar até que ponto a produção científica está caminhando em compasso, ou descompasso, com a busca máxima de uma vida digna (Wermuth; De Castro, 2019, p. 32).

A proposta, contudo, não é a de negar os avanços alcançados com as novas tecnologias, mas atentar para “possíveis prejuízos aos direitos humanos e da personalidade que poderão ser violados nesse processo”. Isso é imprescindível, pois a chamada Revolução 4.0, com o “[...] avanço do processamento de dados, inteligência artificial e o machine learning pode tornar o ser humano ainda mais vulnerável pela instrumentalização de arbitrariedades”. Isto é, por meio das tecnologias, “[...] a vulnerabilidade humana se torna ainda maior, inclusive diante de governos, uma vez que o processamento de dados pessoais possibilita o aumento do controle social, justificando, ‘por razões de segurança’” (Wermuth; Cardin; Wolowski, 2021, p. 280).



Visando contrapor a “[...] desumanização do direito penal expressa nas atuais práticas atuariais e securitárias”, Wermuth e Mori (2021, p. 110) propõem que o sujeito seja “recolocado no centro das preocupações”. No mesmo sentido – ao menos teoricamente –, já se propõe, no Brasil, que haja promoção e garantia de direitos fundamentais para as pessoas monitoradas, “[...] mobilizando e fortalecendo potencialidades através do acesso a serviços e políticas públicas já instituídos, considerando sempre a pluralidade e a diversidade próprias das trajetórias de cada indivíduo” (Brasil, 2020, p. 105).

Por conseguinte, é com base em um olhar humanitário que se pode considerar o porvir da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas como horizonte de liberdade para os indivíduos monitorados. Sem isso, a probabilidade é de perpetuação de um sistema que desconsidere o aspecto humano e foque, tão somente, na otimização de tempo e dinheiro para o sistema penal neoliberal, deixando de lado as vulnerabilidades provocadas às pessoas e não se importando com a ampliação das fronteiras de controle já existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observarem-se os aspectos atinentes a concepção da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal foi possível perceber que, desde sua gênese, a medida já apresentava preocupações relativas a possíveis problemáticas em sede de violação de privacidade e excesso de controle. Ainda em sua configuração inicial, as pesquisas dos irmãos Schwitzgebel deslindavam sobre esses aspectos, e a partir do experimento feito pelo juiz Jack L. Love, em 1983, passou-se a considerar, também, a questão do estigma vinculado aos indivíduos monitorados.

No que concerne à atualidade do instituto no Brasil, denota-se que as problemáticas suscitadas há décadas permanecem sem solução e, deveras, estão cada vez mais complexas e permeadas por racionalidades economicamente totalizantes e marcadas por aspectos desvinculados de valores humanitários básicos, ligados a garantias fundamentais.

Em termos de porvir, as inovações tecnológicas têm-se mostrado capazes de alinhar objetivos de maximização de horizontes de liberdade e diminuição de fronteiras de controle. No entanto, na prática, ainda falta muito para que se alcancem resultados permanentes no uso dos novos dispositivos – os quais ainda estão em fase experimental de utilização nos EUA e ainda não figuram na perspectiva de utilização pelo Brasil.



Diante de tais conjecturas é possível considerar que a hipótese de pesquisa inicial se confirma, ao constatar-se que, em detrimento das possibilidades de liberdade teoricamente dispostas em torno da monitoração eletrônica de pessoas, o limiar de controle que se estabelece, na prática, supera as prometidas vantagens do instituto. Ou seja, o paradoxo que envolve a monitoração eletrônica de pessoas, no Brasil, mantém-se, apesar das promessas legislativas que permeiam a medida.

Diante dessa realidade, propõe-se, por conseguinte, que, apesar de ser necessário compreender a medida de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal como uma ferramenta de controle, ainda assim é possível vislumbrar uma proposta de expansão de liberdades e (re)socialização aos indivíduos monitorados, desde que efetivadas as considerações legislativas atinentes à promoção de garantias fundamentais por meio de acesso a políticas públicas e convergidos os esforços que circundam o instituto ao aspecto humano e não somente econômico.

REFERÊNCIAS

Azevedo e Souza, B. As origens do monitoramento eletrônico. *Canal Ciências Criminais*, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Brasil. *Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre o monitoramento eletrônico. Brasília: Ministério Público do Estado de Goiás, 2007. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/projeto_lei_senado__175_2007_pulseira_semi.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

Brasil. *Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347 MC/DF*, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) (Informativo 798). Brasília: STF, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 25 mai. 2021.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas* [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'ana, L. *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

Brasil. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap). *Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas - campo temático 1 - relatório final* / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.



- Burrell, W. D.; Gable, R. S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: the Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. *Journal of Offender Rehabilitation*, v. 46, n. 3/4, 2008. Disponível em: <https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- Campello, R. U. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019a. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.
- Campello, R. U. O carcereiro de si mesmo. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkFH/?lang=pt>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- Carvalho, M. L. L. *Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro*. 2016. 149 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2016. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalho-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-RJ.pdf>. Acesso em: 25 abril 2022.
- Dardot, P.; Laval, C. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- Divan, G. A. *Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2020.
- Divan, G. A.; Ferreira, C. C.; Chini, M. Dimensões do (bio)poder e discurso criminológico crítico: necropolítica e precarização na construção categórica da vulnerabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 180, p. 235-263, 2021.
- Duncombe, D. C. Review of streetcorner research: an experimental approach to the juvenile delinquent, by R. Schwitzgebel. *Review of Religious Research*, v. 8, n. 2, p. 115-116, 1967. Disponível em: www.jstor.org/stable/3510725. Acesso em: 6 jun. 2021.
- Foucault, M. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- Gable, R. S. The ankle bracelet is history: an informal review of the birth and death of a monitoring technology. *The Journal of Offender Monitoring*, v. 27, n. 1, p. 4-8, 2014. Disponível em: https://www.civresearchinstitute.com/online/article_abstract.php?pid=13&iid=1154&aid=7551. Acesso em: 6 jun. 2021.
- Gable, R. S. On their last legs: smartphones should replace GPS ankle bracelets for monitoring offenders. *IEEE Spectrum: Institute of Electrical and Electronic Engineers*, v. 54, n. 8, p. 44-49, 2017. Disponível em: <http://www.rgable.net/wp-content/uploads/2017/09/Last-Legs-Spectrum.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- Gable, R. S.; Gable, R. K. Remaking the electronic tracking of offenders into a “Persuasive Technology”. *Journal of Technology in Human Services*, v. 34, n. 1, p. 13-31, 2016. Disponível em: <http://www.rgable.net/wp-content/uploads/2018/07/Journal-Technology-Human-Services-2016-2.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.
- Herrera Flores, J. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- Pimenta, I. L. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito / Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Governo Federal; 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.



Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. *Agravo de Execução Penal n. 5036357-49.2021.8.21.7000/RS*. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 10 de junho de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 jun. 2021.

Schwitzgebel, R. K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. *Law and Society Review*, v. 3, n. 4, p. 597-611, 1969. Disponível em: www.jstor.org/stable/3052751. Acesso em: 6 jun. 2021.

Wermuth, M. Â. D.; Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Doi: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/22314>

Wermuth, M. Â. D.; Cardin, V. S. G.; Wolowski, M. R. O. Biopolítica e novas tecnologias: direitos humanos sob ameaça? *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 1, p. 276-296. 2021. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/598/0>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Wermuth, M. Â. D.; De Castro, A. G. A artificialização e a negação da vida humana: o (des)compasso entre a tecnologia e o direito de viver humanamente. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 2, p. 13-39, 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/295>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Wermuth, M. Â. D.; Mori, E. D. Monitoramento eletrônico no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade versus reforço do controle. In: Sturza, J. M.; Porto, R. T. C. (org.) . *Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021.

